



LEI MUNICIPAL Nº 431, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

“Regulamenta o transporte coletivo de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providências correlatas.”

O Prefeito do Município de Maragogi.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

SEÇÃO I Da Exploração dos Serviços

Art. 1º - O serviço de transporte alternativo de passageiros em veículo de aluguel será explorado sob regime de permissão, por motoristas autônomos, devidamente matriculados na Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, setor competente da Prefeitura Municipal de Maragogi.

Art. 2º - É considerado autônomo, o motorista profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador do veículo de aluguel.

SEÇÃO II Das Condições de Tráfego dos Veículos

Art. 3º - Somente, será permitido o transporte de passageiros em veículos que se encontrem em perfeito estado de conservação e com toda a documentação devidamente regularizada em nome do detentor da concessão ou recibo assinado pelo último proprietário do veículo, bem como, que sejam emplacadas na categoria aluguel.

 **Parágrafo Único** – Não será permitido o uso de veículo no transporte coletivo alternativo de passageiros com mais de cinco (05) anos de uso.

SEÇÃO III Das Concessões

Art. 4º - Não será permitida mais de uma concessão para cada proprietário de veículo de transporte coletivo alternativo de passageiros.



§ 1º - Os candidatos às concessões deverão consultar previamente o órgão municipal competente sobre a existência do numero de vagas, face à limitação das mesmas e preencher os seguintes requisitos:

- a) - Ser pessoa física;
- b) - Ser proprietário do veículo;
- c) - Possuir Carteira Nacional de Habilitação atualizada;
- d) - Estar inscrito como contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) do Município de Maragogi e estar devidamente quitado;
- e) - Estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) - Não possuir outra permissão no Município;
- g) - Apresentar Certidão Negativa de Débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- h) - Comprovação de residência no Município de Maragogi;
- i) - Comprovar bons antecedentes apresentando a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida a menos de 30 (trinta) dias;
- j) - Possuir veículo em perfeito estado de segurança para o transporte de passageiros, devidamente vistoriado e liberado pelo órgão municipal competente (SMTT).

§ 2º - As referidas concessões são pessoais e intransferíveis e só poderão ser transferidas para terceiros, mediante a anuência do Poder Público Municipal.

§ 3º - A inadimplência na renovação da concessão por 5 (cinco) anos implicará no cancelamento da mesma.

§ 4º - A pessoa física autorizada poderá admitir até 2 (dois) motoristas auxiliares para um só veículo desde que previamente autorizadas pela SMTT e que não sejam proprietários de veículo autorizado.

SEÇÃO IV **Das Infrações**

Art. 5º - Constituem infração desta Lei.

I – Utilizar veículo para o transporte de passageiros com mais de 05 (cinco) anos de uso.



II – Desobedecer os regulamentos fixados pela entidade representativa da classe (ou Comissão Municipal de Transportes).

SEÇÃO V

Das Penalidades aos Infratores

Art. 6º - A infringência de qualquer das normas estabelecidas na presente Lei, acarretará nas seguintes penalidades:

I – Advertência ao proprietário;

II – Suspensão da circulação do veículo por 24 (vinte e quatro) horas, nos casos simples;

III – Suspensão da circulação do veículo por 05 (cinco) dias, nas infrações mais graves;

IV – Cassação da concessão.

Art. 7º - A cassação da concessão por infringência ao que dispõe esta Lei implicará na efetiva proibição de nova concessão.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 8º - O número de passageiros para cada veículo será o que constar no respectivo registro do veículo, obedecendo as exigências do Código Nacional de Trânsito, cuja fiscalização é de inteira responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 9º - O concessionário de uma permissão poderá se desfazer de seu título, desde que o adquirente preencha os requisitos dos § 1º, do artigo 4º desta Lei.

Art. 10 – A aquisição de uma permissão será requerida diretamente à entidade representativa da classe, que após a aprovação enviará a documentação relativa ao órgão municipal responsável pelo transporte coletivo no município, para se for o caso, proceder as devidas alterações e conseqüente expedição da permissão.



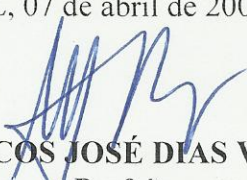
Art. 11 – As concessões serão renovadas anualmente e só serão liberadas mediante vistoria técnica do veículo pela SMTT.

Art. 12 – O Poder Executivo fornecerá faixa de identificação, obrigando-se aos motoristas a fixá-las em seus veículos.

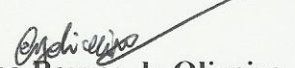
Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário inclusive a Lei Nº. 353, de 19 de outubro de 2004.

Prefeitura de Maragogi/AL, 07 de abril de 2008.


MARCOS JOSÉ DIAS VIANA
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração deste Município, no Livro competente, em 07 de abril de 2008.


Cícera Cristina Barros de Oliveira
Secretária de Administração